

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 121, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2023

Senhor Presidente da Câmara Municipal da Serra,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 72, III da Lei Orgânica do Município da Serra, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade, o Autógrafo de Lei nº 5.886 de 08 de novembro de 2023, cuja ementa é a seguinte: "Autoriza a implantação de faixa azul para motocicletas nas vias públicas do Município da Serra-ES, e dá outras providências".

RAZÕES DO VETO

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Município (Proger) manifestou-se por intermédio do Parecer nº 836/2023, do qual se retira os fundamentos delineados a seguir.

"Do ponto de vista formal, o Município não tem competência para legislar sobre trânsito."

Essa competência é privativa da União, nos termos do art. 22, XI, da CR (Constituição da República de 5 de outubro de 1988):

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XI - trânsito e transporte;

Com efeito, o Município também não tem competência para assegurar livre parada e estacionamento."

E conclui que, "para fins de sanção, o projeto da Lei nº. 5.886 de 8 de novembro de 2023 é inconstitucional".

Já o Parecer Complementar nº. 843/2023, registra, sobretudo, "Não obstante os bem lançados apontamentos contidos no r. Parecer nº. 836/2023, entendemos pertinente a sua complementação atinente não só à competência privativa da União para versar sobre a matéria do referido Projeto de Lei, bem como para salientar que a sua iniciativa afronta as atribuições atinentes ao Executivo Municipal, nos termos do que se exporá a seguir.

Antes de tudo, cumpre necessário ressaltar que este parecer analisa tão somente a constitucionalidade do presente autógrafo de lei para fins de sanção ou veto, sem adentrar nos juízos de conveniência e oportunidade da propositura, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Tampouco compete à Procuradoria examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Firmadas tais premissas, vejamos.







ESTADO DO ESPÍRITO SANTO GABINETE DO PREFEITO

2.1 – DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO SOBRE A MATÉRIA

Como já apontado no Parecer nº 836/2023 (fls. 42/44), resta induvidoso que a legislação sobre trânsito e transporte é matéria de competência privativa da União, conforme determina a Constituição Federal em seu art. 22, inciso XI.

Denota-se, portanto, que nenhum dos demais entes da Federação (Estados, Distrito Federal e Municípios) poderá inovar na temática estabelecida na Constituição sem que a União tenha, no exercício de seu poder exclusivo, legislado e delegado a competência a qualquer deles para o estabelecimento de norma própria.

No entanto, não se ignora, evidentemente, que os Municípios podem, por meio da autonomia legislativa que lhes fora concedida pela Constituição Federal, suplementarem a legislação dos demais entes federativos (art. 30, I e II, da CRFB/88), especialmente no que diz respeito aos 'assuntos de interesse local', desde que não inovem na matéria para criar direitos e deveres, permissões e proibições não contempladas nas normas suplementadas.

Nesta senda, o Código de Trânsito Brasileiro atribui ao Poder Público Municipal a competência para regulamentar e operar o trânsito no âmbito de sua circunscrição nas seguintes hipóteses:

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: (Redação dada pela Lei nº 13.154, de 2015)

I - <u>cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no</u> âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e **operar o trânsito de veículos**, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

Sobre o assunto cabe-nos destacar a lição de Hely Lopes Meirelles1:

'O trânsito e o trafego são daquelas matérias que admitem a tríplice regulamentação -federal, estadual e municipal -, conforme a natureza e âmbito do assunto a prever. De modo geral, pode-se dizer que cabe à União legislar sobre os assuntos nacionais de trânsito e transporte, e ao Estado-Membro compete regular e prover os aspectos regionais e a circulação intermunicipal em seu território, e ao Município cabe a ordenação de trânsito urbano, que é de interesse local (CF, art. 30, 1 e V).

Na competência do Município insere-se, portanto, a fixação de mão e contramão nas vias urbanas, limites de velocidade e veículos admitidos em determinadas áreas e horários, locais de estacionamento, estações







ESTADO DO ESPÍRITO SANTO GABINETE DO PREFEITO

rodoviárias, e tudo o mais que afetar a vida da cidade' (Direito Municipal Brasileiro. São Paulo; Malheiros, 2008, 16 ed., pp 454 c 455)

Pois bem.

Cotejando a propositura, observa-se que o Poder Legislativo Municipal editou Projeto de Lei com a finalidade de autorizar a implementação da chamada 'Faixa Azul', destinada ao uso exclusivo de motocicletas em algumas vias públicas no Município da Serra/ES.

No entanto, a 'faixa exclusiva' pretendida não encontra guarida no Código de Trânsito Brasileiro ou na legislação federal, posto que não se trata de uma sinalização criada pela União e passível de ser implementada de maneira geral por todos os entes federativos.

Na verdade, a denominada **'Faixa Azul' ainda é um projeto em estudo de viabilidade** idealizado inicialmente pelo Município de São Paulo/SP, <u>não se tratando, portanto, de uma sinalização nacional regulamentada e implementada pela União.</u>

O que se tem é que, a partir do enquadramento previsto no art. 80, § 2º do CTB2, a União, por intermédio da Secretaria Nacional de Trânsito (SENATRAN), autorizou, em caráter experimental, a implantação de projeto semelhante tendente a criar sinalização horizontal com a finalidade de implantar faixa de trânsito não existente no ordenamento, exclusiva para o uso de motocicletas:

^{§ 2}º O órgão máximo executivo de trânsito da União poderá autorizar, em caráter experimental e por período prefixado, a utilização de sinalização e equipamentos não previstos neste Código. (Redação dada pela Lei nº 14.599, de 2023)





² Art. 80. Sempre que necessário, será colocada ao longo da via, sinalização prevista neste Código e em legislação complementar, destinada a condutores e pedestres, vedada a utilização de qualquer outra. § 1º A sinalização será colocada em posição e condições que a tornem perfeitamente visível e legível durante o dia e a noite, em distância compatível com a segurança do trânsito, <u>conforme normas e especificações do CONTRAN</u>.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO GABINETE DO PREFEITO

E continua "Ou seja: a União **AUTORIZOU** por meio de Portaria, <u>em caráter específico, pontual e por período limitado</u>, que o Município de São Paulo/SP **implementasse de forma experimental uma nova sinalização** para estabelecimento de faixa exclusiva para motocicletas em **algumas vias da cidade**, <u>mediante a observância a uma série de requisitos formulados pelo CONTRAN de forma particularizada.</u>

Tudo isso traduz, portanto, que inexiste na legislação federal sinalização de 'faixa exclusiva para motocicletas': logo, somente a União poderia legislar sobre ela, dentro de sua competência privativa, assim como foi feito, por exemplo, **com a previsão da chamada 'Área de Espera**', incluída no Anexo I do Código de Trânsito Brasileiro:

ÁREA DE ESPERA - área delimitada por 2 (duas) linhas de retenção, destinada exclusivamente à espera de motocicletas, motonetas e ciclomotores, junto à aproximação semafórica, imediatamente à frente da linha de retenção dos demais veículos. (Incluído pela Lei nº 14.071, de 2020) (Vigência)

Outro exemplo se verifica na Resolução nº 986, de 15 de dezembro de 2022, **onde a União** instituiu sinalização específica para circulação exclusiva de veículos de transporte coletivo.

Ou seja: a partir desses exemplos, denota-se que um Município poderá, a seu critério, implementar sinalizações para melhoria do tráfego em vias sob sua responsabilidade desde que a União já tenha criado previamente a referida sinalização, uma vez que ela é o ente competente para tal.

Por se tratar de sinalização que ainda não foi regulamentada pela União, caso um Município tenha a pretensão de implantar um projeto como o veiculado no Autógrafo em cotejo, deverá, assim como o Município de São Paulo/SP, requerer a autorização da União para realizar, em caráter experimental, as referidas intervenções, tendo em vista que as alterações propostas nas vias afetam diretamente a atribuição privativa do ente federal para legislar sobre as diretrizes de sinalização de trânsito, conforme prevê a Resolução CONTRAN nº 973, de 18 de julho de 2022:

- Art. 5º **O órgão máximo executivo de trânsito da União** deve autorizar o uso, testes, ou a proibição da utilização da sinalização de trânsito experimental.
- § 1º A autorização de que trata o caput é conferida a título precário, mediante portaria específica contendo o local de utilização da sinalização e o prazo determinado.
- § 2º Durante o período de experiência da sinalização de trânsito de que trata este Capítulo, o requerente deve fornecer ao órgão máximo executivo de trânsito da União relatórios técnicos, em periodicidade por ele definida, contendo, minimamente, a evolução das estatísticas de acidentes de trânsito no local de implantação, a satisfação dos usuários e a avaliação de desempenho do uso da sinalização.

Art. 6º Não é permitida a implantação de sinalização de trânsito experimental







ESTADO DO ESPÍRITO SANTO GABINETE DO PREFEITO

antes da autorização de uso expedida pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 7º Concluído o período experimental, o órgão máximo executivo de trânsito da União deve remeter ao CONTRAN os resultados obtidos para avaliação da viabilidade de utilização perene da sinalização de trânsito proposta.

Neste contexto, é válido mencionar que o E. Supremo Tribunal Federal, em casos análogos ao da presente propositura, manifestou no sentido de que compete à União fixar as normas concernentes a sinalização:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 1.407, de 17.03.97, do Distrito Federal que dispõe sobre a colocação de placas de sinalização para informar sobre proibições e restrições no uso de vias do Distrito Federal. Pedido de liminar. - Relevância jurídica da alegação de invasão de competência privativa da União. Barreira eletrônica que se destina à fiscalização da observância da velocidade estabelecida para a via pública é meio de prova para a autuação por infringência da lei de trânsito, e a competência para a sua disciplina, pelo menos em exame compatível com o da concessão da liminar, é da União e não dos Estados ou do Distrito Federal. - Conveniência da suspensão liminar da lei distrital atacada, dando-se-lhe eficácia "ex tunc". Pedido de liminar deferido, para suspender, "ex tune" e até o julgamento final desta ação, a eficácia da Lei nº 1.407, de 17.03.97, do Distrito Federal (ADI 1592 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 25/09/1997, DJ 17-04-1998 PP-00002 EMENT VOL-01906-01 PP-00112)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N° 11.604, DE 23.04.2001, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL TRANSITO. INVASÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO PREVISTA NO ART. 22, XI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL Já é pacifico neste Supremo Tribunal o entendimento de que o trânsito é matéria ruja competi/Ida legislativa é atribuída, privativamente, à União, conforme reza o art. 22, XI da Constituição Federal. ADI n° 2.064, Mauricio Corria e ADI n° 2.137-MC, Sepúlveda Pertence. Em casos análogos ao presente, esta Corte declarou a inconstitucionalidade formal de normas estaduais que exigiam a sinalização da presença de equipamentos de fiscalização eletrônica, fixavam limites de velocidade nas rodovias do Estadomembro e instituíam condições de validade das notificações de multa de trânsito. Precedentes: ADI 1.592, Moreira Alves, ADI 2.582, Sepúlveda Pertence e ADI 2.328-MC, Maurício Corroa. Ação direta cujo pedido se .15118a procedente. (ADI 2802, Relator (a): Min. El 1 PNGRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2003, DJ 31-10-2003 PP-00014 ENIENT VOL-02130-02 PP-00307)

Com efeito, conclui-se, portanto, que a matéria, por estabelecer condições para a sinalização de trânsito que não estão expressamente previstas na legislação federal, não merece prosperar sob pena de caracterizar violação ao pacto federativo estabelecido no texto constitucional.

2.2 – DA INVASÃO À ESFERA DE ATUAÇÃO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL







ESTADO DO ESPÍRITO SANTO GABINETE DO PREFEITO

Por outro ângulo, ainda que não houvesse tal barreira, verifica-se que as medidas versadas na presente propositura encontram-se na órbita da chamada reserva da administração, competência própria de administração e gestão, e constitui atribuição exclusiva do Chefe do Poder Executivo, a teor do que estabelece o artigo 72, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, in verbis:

Art. 72 - Ao Prefeito compete, privativamente, dentre outras atribuições:

[...]

V - expedir avisos, portarias, decretos e outros atos administrativos;

A matéria é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo e está disciplinada na Constituição Federal, consoante o disposto no Art. 84, e repetida pela Constituição Estadual (art. 91, inciso V):

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

[...]

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

[...]

Art. 91. Compete privativamente ao Governador do Estado: V - dispor, mediante decreto, sobre: a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; [...]

Tanto é assim, que, na eventualidade do Município pretender implantar as referidas faixas exclusivas para motocicleta, caberá ao Departamento de Operações de Trânsito (DOT - vinculado à Secretaria de Defesa Social/SEDES), integrado ao Sistema Nacional de Trânsito (SNT), requerer a autorização para implantação do projeto junto ao SENATRAN, na esteira do rito observado pelo Município de São Paulo/SP.

Pois bem.

Com isso, constata-se que, embora seja a relevante intenção parlamentar, o fato é que a propostitura interfere no âmbito da gestão administrativa, e sob tal prisma, também se configura inconstitucional por dupla afronta ao princípio da separação de poderes (ao invadir a competência da União e do Poder Executivo Municipal).

Sobre o tema, tem-se a seguinte jurisprudência:

VICIO DE INICIATIVA. Reconhecimento. A lei impugnada, de autoria parlamentar, ao dispor em seu artigo 2º sobre sinalização de trânsito no município de Cordeirópolis, avançou sobre campo de gestão administrativa ou seja, tratou de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo; e ainda estabeleceu a criação de despesas (art. 4°) sem indicar os







ESTADO DO ESPÍRITO SANTO GABINETE DO PREFEITO

recursos disponíveis para atender aos novos encargos. Inconstitucionalidade manifesta. Precedentes deste C. órgão Especial. Ação julgada procedente. (I-J SP ADIN et° 2025484- 95.2014.8.26.0000, Órgão Especial, Rei: A. L. Pires Neto, j. 11/06/2014) (g.n)

Não obstante tais apontamentos, é de se considerar, ainda, que a concretização do objeto implicaria em gastos, o que, em tese, exigiria que propositura fosse instruída com o estudo de impacto orçamentário financeiro, em face do que dispõem os artigos 16 e 17 da Lei 101/2000 — Lei de Responsabilidade Fiscal, e artigo 68 da Lei Orgânica do Município, o que não verificamos no presente caso.

Por fim, resta importante consignar que, em face dos obstáculos jurídicos que acometem à propositura, para que esta não se perca, o Regimento Interno da Câmara Municipal concede aos Vereadores a possibilidade de encaminhar a matéria ao Prefeito Municipal por intermédio de INDICAÇÃO (Art. 108) para o seu tratamento.

Ante o exposto, aprovamos o parecer exarado pelo Dr. Bernardo de Souza Musso Ribeiro às fls. 42/44, com as complementações antes lançadas e recomendamos sua homologação, ante a demonstração da inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 5.886, de 08 de novembro de 2023".

Essas, Senhor Presidente, as razões que me conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal da Serra.

> **ANTONIO SERGIO ALVES**

Assinado de forma digital por ANTONIO SERGIO ALVES VIDIGAL:52549810759 VIDIGAL:52549810759 Dados: 2023.12.06 16:01:00 -03'00'

ANTÔNIO SERGIO ALVES VIDIGAL

Prefeito Municipal

Processo PMS nº 74591/2023 Processo CMS nº 3198/2023 Projeto de Lei nº 334/2023







PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER Nº. 836/2023

Processo nº. 74.591/2023

Órgão de origem: Gabinete do Prefeito

Assuntos: projeto de lei e trânsito

Senhor Diretor,

A Câmara de Vereadores encaminhou ao Chefe deste Poder Executivo o autógrafo da Lei nº. 5.886 de 8 de novembro de 2023, para sanção.

A lei determina a implantação de faixa azul para motocicletas.

É o breve relatório.

Neste parecer a constitucionalidade do projeto de lei é analisada para fins de sanção, sem os juízos da conveniência e oportunidade políticas desta.

Do ponto de vista formal, entretanto, o Município não tem competência para legislar sobre trânsito.

Rua Maestro Antônio Cícero, 111, Caçaroca, Prefeitura, Serra/ES, CEP 29176-439 Telefone: (27) 3291-2067







PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Essa competência é privativa da União, nos termos do art. 22, XI, da CR (Constituição da República de 5 de outubro de 1988):

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XI - trânsito e transporte;

Com efeito, o Município também não tem competência para assegurar livre parada e estacionamento.

Nesse sentido, aliás, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como, por exemplo, no caso da ADI 2928:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 10.331/99 DO ESTADO DE SÃO PAULO. POSSIBILIDADE DE **ESTACIONAMENTO** EM LOCAIS PROIBIDOS. **COMPETÊNCIA** EXCLUSIVA DA UNIÃO PARA **LEGISLAR** SOBRE **TRÂNSITO**. VÍCIO FORMAL.

- 1. Lei estadual que autoriza veículos particulares e de aluguel a estacionarem em locais indevidos para a aquisição urgente de medicamentos ou atendimento grave não encontra respaldo no texto constitucional.
- 2. Esta Corte, em pronunciamentos reiterados, assentou que a Constituição de 1988 conferiu exclusivamente à União a **competência** para **legislar** sobre **trânsito**.
- 3. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente.

E no caso da ADI 2817:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEGISLAÇÃO DISTRITAL QUE DISPENSA O ÓRGÃO EXECUTIVO DE **TRÂNSITO** LOCAL DE AUTUAR AS INFRAÇÕES DE **TRÂNSITO** PRATICADAS POR

Rua Maestro Antônio Cícero, 111, Caçaroca, Prefeitura, Serra/ES, CEP 29176-439 Telefone: (27) 3291-2067







PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DETERMINADOS AGENTES PÚBLICOS DISTRITAIS – MATÉRIA ATINENTE À DISCIPLINA NORMATIVA DO TRÂNSITO (CF, ART. 22, XI) – TRANSGRESSÃO À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL QUE ATRIBUI, EM CARÁTER PRIVATIVO, À UNIÃO FEDERAL COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA – REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA – PRECEDENTES – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO DIPLOMA LEGISLATIVO IMPUGNADO – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE.

Portanto, para fins de sanção, o projeto da Lei nº. 5.886 de 8 de novembro de 2023 é inconstitucional.

É o parecer.

Rua Maestro Antônio Cícero, 111, Caçaroca, Prefeitura, Serra/ES, CEP 29176-439
Telefone: (27) 3291-2067







ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PROCURADORIA GERAL

Processo nº. 74.591/2023

Procedência: Gabinete do Prefeito.

PARECER COMPLEMENTAR Nº. 843/2023

Ao Gabinete do Prefeito,

1. RELATÓRIO

Os autos vieram a esta Procuradoria para análise e manifestação jurídica em face do Autógrafo de Lei nº 5.886, de 08 de novembro de 2023, de autoria do vereador Saulo Mariano Rodrigues Neves Junior, cuja ementa é a seguinte: "AUTORIZA A IMPLANTAÇÃO DE FAIXA AZUL PARA MOTOCICLETAS NAS VIAS PÚBLICAS DO

MUNICÍPIO DA SERRA-ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Às fls. 42/44, tem-se o Parecer nº. 836/2023, exarado pelo d. Procurador Municipal Dr. Bernardo de Souza Musso Ribeiro, que opinou pela inconstitucionalidade formal do projeto, tendo em vista que é competência privativa da União a legislatura sobre

trânsito e transporte, nos termos do art. 22, XI da CF.

Acompanhamos o entendimento lançado pelo DD. Colega com as seguintes

complementações narradas a seguir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Não obstante os bem lançados apontamentos contidos no r. Parecer nº. 836/2023, entendemos pertinente a sua complementação atinente não só à competência privativa da União para versar sobre a matéria do referido Projeto de Lei, bem como para salientar que a sua iniciativa afronta as atribuições atinentes ao Executivo

Municipal, nos termos do que se exporá a seguir.

Antes de tudo, cumpre necessário ressaltar que este parecer analisa tão somente a





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PROCURADORIA GERAL

constitucionalidade do presente autógrafo de lei para fins de sanção ou veto, sem adentrar nos juízos de conveniência e oportunidade da propositura, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Tampouco compete à Procuradoria examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Firmadas tais premissas, vejamos.

2.1 – DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO SOBRE A MATÉRIA

Como já apontado no Parecer nº 836/2023 (fls. 42/44), resta induvidoso que a legislação sobre **trânsito e transporte** é matéria de competência privativa da União, conforme determina a Constituição Federal em seu art. 22, inciso XI.

Denota-se, portanto, que nenhum dos demais entes da Federação (Estados, Distrito Federal e Municípios) poderá inovar na temática estabelecida na Constituição sem que a União tenha, no exercício de seu poder exclusivo, legislado e delegado a competência a qualquer deles para o estabelecimento de norma própria.

No entanto, não se ignora, evidentemente, que os Municípios podem, por meio da autonomia legislativa que lhes fora concedida pela Constituição Federal, suplementarem a legislação dos demais entes federativos (art. 30, I e II, da CRFB/88), especialmente no que diz respeito aos "assuntos de interesse local", desde que não inovem na matéria para criar direitos e deveres, permissões e proibições não contempladas nas normas suplementadas.

Nesta senda, o Código de Trânsito Brasileiro atribui ao Poder Público Municipal a competência para regulamentar e operar o trânsito no âmbito de sua circunscrição nas seguintes hipóteses:

2/10



٧



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PROCURADORIA GERAL

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: (Redação dada pela Lei n° 13.154, de 2015)

l - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

 II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

Sobre o assunto cabe-nos destacar a lição de Hely Lopes Meirelles¹:

"O trânsito e o trafego são daquelas matérias que admitem a tríplice regulamentação -federal, estadual e municipal -, conforme a natureza e âmbito do assunto a prever. De modo geral, pode-se dizer que cabe à União legislar sobre os assuntos nacionais de trânsito e transporte, e ao Estado-Membro compete regular e prover os aspectos regionais e a circulação intermunicipal em seu território, e ao Município cabe a ordenação de trânsito urbano, que é de interesse local (CF, art. 30, 1 e V).

[...]

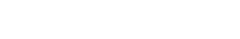
Na competência do Município insere-se, portanto, a fixação de mão e contramão nas vias urbanas, limites de velocidade e veículos admitidos em determinadas áreas e horários, locais de estacionamento, estações rodoviárias, e tudo o mais que afetar a vida da cidade" (Direito Municipal Brasileiro. São Paulo; Malheiros, 2008, 16 ed., pp 454 c 455)

Pois bem.

Cotejando a propositura, observa-se que o Poder Legislativo Municipal editou Projeto de Lei com a finalidade de autorizar a implementação da chamada "Faixa Azul", destinada ao uso exclusivo de motocicletas em algumas vias públicas no Município da Serra/ES.

No entanto, a "faixa exclusiva" pretendida não encontra guarida no Código de

Direito Municipal Brasileiro. São Paulo; Malheiros, 2008, 16 ed., pp. 454 e 455.







ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PROCURADORIA GERAL

Trânsito Brasileiro ou na legislação federal, posto que não se trata de uma sinalização <u>criada pela União e passível de ser implementada de maneira geral por todos os entes federativos.</u>

Na verdade, a denominada "Faixa Azul" ainda é um projeto em estudo de viabilidade idealizado inicialmente pelo Município de São Paulo/SP, <u>não se tratando</u>, portanto, de uma sinalização nacional regulamentada e implementada pela União.

O que se tem é que, a partir do enquadramento previsto no art. 80, § 2º do CTB², a União, por intermédio da Secretaria Nacional de Trânsito (SENATRAN), autorizou, em caráter experimental, a implantação de projeto semelhante tendente a criar sinalização horizontal com a finalidade de implantar faixa de trânsito não existente no ordenamento, exclusiva para o uso de motocicletas:

4/10



ν

Art. 80. Sempre que necessário, será colocada ao longo da via, sinalização prevista neste Código e em legislação complementar, destinada a condutores e pedestres, vedada a utilização de qualquer outra. § 1º A sinalização será colocada em posição e condições que a tornem perfeitamente visível e legível durante o dia e a noite, em distância compatível com a segurança do trânsito, conforme normas e especificações do CONTRAN.

^{§ 2}º O órgão máximo executivo de trânsito da União poderá autorizar, em caráter experimental e por período prefixado, a utilização de sinalização e equipamentos não previstos neste Código. (Redação dada pela Lei nº 14.599, de 2023)



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PROCURADORIA GERAL

Ministério da Infraestrutura

SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO DIRECTOR TRANSPORTE | TRA

PORTARIA № 1.015, DE 5 DE AGOSTO DE 2022

Autoriza, pelo período de um ano, a Companhia de Engenharia de Tráfego (CET), órgão executivo de trânsito do Município de São Paulo/SP, a utilizar, em caráter experimental, a sinalização denominada "PROJETO FAIXA AZUL". TRANSPORTE T

O SECRETÁRIO NACIONAL DE TRÂNSITO, no uso da competência que lhe confere o art. 5º da Resolução CONTRAN nº 973, de 18 de julho de 2022, com base no que consta no processo administrativo nº 50000.013873/2022-74, resolve:

Art. 1º Esta Portaria autoriza, pelo período de um ano, a Companhia de Engenharia de Tráfego (CET), órgão executivo de trânsito do Município de São Paulo/SP, a utilizar, em caráter experimental, a sinalização voltada à circulação de motocicletas denominada "PROJETO FAIXA AZUL", nas seguintes vias do Município de São Paulo/SP:

I - Avenida Santos Dumont, Avenida Tiradentes e Avenida Prestes Maia, no trecho compreendido entre a Ponte das Bandeiras e a Praça da Bandeira, com extensão aproximada de 4 km. unindo-se ao trecho autorizado pela Portaria SFNATRAN nº 119 de

aproximada de 4 km, unindo-se ao trecho autorizado pela Portaria SENATRAN nº 119, de 4 de fevereiro de 2022; II - Avenida Rubem Berta, no trecho compreendido entre o complexo viário

João Jorge Saad e a Avenida dos Bandeirantes, com extensão aproximada de 2 km, unindo-se ao trecho autorizado pela Portaria SENATRAN nº 119, de 2022; e

III - Avenida dos Bandeirantes, em ambos os sentidos, no trecho compreendido entre a Via Marginal do Rio Pinheiros e o Viaduto Ministro Aliomar Baleeiro, com extensão

aproximada de 8,5 km.

Art. 2º A CET deve apresentar trimestralmente à SENATRAN relatório com a análises e avaliações técnicas do projeto. Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO

Ou seja: a União AUTORIZOU por meio de Portaria, em caráter específico, pontual e por período limitado, que o Município de São Paulo/SP implementasse de forma experimental uma nova sinalização para estabelecimento de faixa exclusiva para motocicletas em algumas vias da cidade, mediante a observância a uma série de requisitos formulados pelo CONTRAN de forma particularizada.

Tudo isso traduz, portanto, que inexiste na legislação federal sinalização de "faixa exclusiva para motocicletas": logo, somente a União poderia legislar sobre ela, dentro de sua competência privativa, assim como foi feito, por exemplo, com a previsão da chamada "Área de Espera", incluída no Anexo I do Código de Trânsito Brasileiro:

> ÁREA DE ESPERA - área delimitada por 2 (duas) linhas de retenção, destinada exclusivamente à espera de motocicletas, motonetas e ciclomotores, junto à aproximação semafórica, imediatamente à frente da linha de retenção dos demais veículos. (Incluído pela Lei nº 14.071, de 2020) (Vigência)

Outro exemplo se verifica na Resolução nº 986, de 15 de dezembro de 2022, onde a







ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PROCURADORIA GERAL

União instituiu sinalização específica para circulação exclusiva de veículos de transporte coletivo.

Ou seja: a partir desses exemplos, denota-se que um Município poderá, a seu critério, implementar sinalizações para melhoria do tráfego em vias sob sua responsabilidade desde que a União já tenha criado previamente a referida sinalização, uma vez que ela é o ente competente para tal.

Por se tratar de sinalização que ainda não foi regulamentada pela União, caso um Município tenha a pretensão de implantar um projeto como o veiculado no Autógrafo em cotejo, deverá, assim como o Município de São Paulo/SP, reguerer a autorização da União para realizar, em caráter experimental, as referidas intervenções, tendo em vista que as alterações propostas nas vias afetam diretamente a atribuição privativa do ente federal para legislar sobre as diretrizes de sinalização de trânsito, conforme prevê a Resolução CONTRAN nº 973, de 18 de julho de 2022:

- Art. 5º O órgão máximo executivo de trânsito da União deve autorizar o uso, testes, ou a proibição da utilização da sinalização de trânsito experimental.
- § 1º A autorização de que trata o caput é conferida a título precário, mediante portaria específica contendo o local de utilização da sinalização e o prazo determinado.
- § 2º Durante o período de experiência da sinalização de trânsito de que trata este Capítulo, o requerente deve fornecer ao órgão máximo executivo de trânsito da União relatórios técnicos, em periodicidade por ele definida, contendo, minimamente, a evolução das estatísticas de acidentes de trânsito no local de implantação, a satisfação dos usuários e a avaliação de desempenho do uso da sinalização.
- Art. 6º Não é permitida a implantação de sinalização de trânsito experimental antes da autorização de uso expedida pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.
- Art. 7º Concluído o período experimental, o órgão máximo executivo de trânsito da União deve remeter ao CONTRAN os resultados obtidos para avaliação da viabilidade de utilização perene da sinalização de trânsito proposta.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PROCURADORIA GERAL

Neste contexto, é válido mencionar que o E. Supremo Tribunal Federal, em casos análogos ao da presente propositura, manifestou no sentido de que compete à União fixar as normas concernentes a sinalização:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 1.407, de 17.03.97, do Distrito Federal que dispõe sobre a colocação de placas de sinalização para informar sobre proibições e restrições no uso de vias do Distrito Federal. Pedido de liminar. - Relevância jurídica da alegação de invasão de competência privativa da União. Barreira eletrônica que se destina à fiscalização da observância da velocidade estabelecida para a via pública é meio de prova para a autuação por infringência da lei de trânsito, e a competência para a sua disciplina, pelo menos em exame compatível com o da concessão da liminar, é da União e não dos Estados ou do Distrito Federal. - Conveniência da suspensão liminar da lei distrital atacada, dando-se-lhe eficácia "ex tunc". Pedido de liminar deferido, para suspender, "ex tune" e até o julgamento final desta ação, a eficácia da Lei nº 1.407, de 17.03.97, do Distrito Federal (ADI 1592 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 25/09/1997, DJ 17-04-1998 PP-00002 EMENT VOL-01906-01 PP-00112)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.604, DE 23.04.2001, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL TRANSITO. INVASÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO PREVISTA NO ART. 22, XI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL Já é pacifico neste Supremo Tribunal o entendimento de que o trânsito é matéria ruja competi/lda legislativa é atribuída, privativamente, à União, conforme reza o art. 22, XI da Constituição Federal. ADI nº 2.064, Mauricio Corria e ADI nº 2.137-MC, Sepúlveda Pertence. Em casos análogos ao presente, esta Corte declarou a inconstitucionalidade formal de normas estaduais que exigiam a sinalização da presença de equipamentos de fiscalização eletrônica, fixavam limites de velocidade nas rodovias do Estado-membro e instituíam condições de validade das notificações de multa de trânsito. Precedentes: ADI 1.592, Moreira Alves, ADI 2.582, Sepúlveda Pertence e ADI 2.328-MC, Maurício Corroa. Ação direta cujo pedido se .15118a procedente. (ADI 2802. Relator(a): Min. El 1 PNGRACIE. Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2003, DJ 31-10-2003 PP-00014 ENIENT VOL-02130-02 PP-00307)

Com efeito, conclui-se, portanto, que a matéria, por estabelecer condições para a sinalização de trânsito que não estão expressamente previstas na legislação federal,







ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PROCURADORIA GERAL

não merece prosperar sob pena de caracterizar violação ao pacto federativo estabelecido no texto constitucional.

2.2 - DA INVASÃO À ESFERA DE ATUAÇÃO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Por outro ângulo, ainda que não houvesse tal barreira, verifica-se que as medidas versadas na presente propositura encontram-se na órbita da chamada reserva da administração, competência própria de administração e gestão, e constitui atribuição exclusiva do Chefe do Poder Executivo, a teor do que estabelece o artigo 72, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 72 - Ao Prefeito compete, privativamente, dentre outras atribuições:

[...]

V - expedir avisos, portarias, decretos e outros atos administrativos;

A matéria é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo e está disciplinada na Constituição Federal, consoante o disposto no Art. 84, e repetida pela Constituição Estadual (art. 91, inciso V):

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

[...]

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

[...]

Art. 91. Compete privativamente ao Governador do Estado: V - dispor, mediante decreto, sobre: a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; [...]

Tanto é assim, que, na eventualidade do Município pretender implantar as referidas faixas exclusivas para motocicleta, caberá ao Departamento de Operações de Trânsito (DOT - vinculado à Secretaria de Defesa Social/SEDES), integrado ao Sistema





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PROCURADORIA GERAL

Nacional de Trânsito (SNT), requerer a autorização para implantação do projeto junto ao SENATRAN, na esteira do rito observado pelo Município de São Paulo/SP.

Pois bem.

Com isso, constata-se que, embora seja a relevante intenção parlamentar, o fato é que a propostitura interfere no âmbito da gestão administrativa, e sob tal prisma, também se configura inconstitucional por dupla afronta ao princípio da separação de poderes (ao invadir a competência da União e do Poder Executivo Municipal).

Sobre o tema, tem-se a seguinte jurisprudência:

VICIO DE INICIATIVA. Reconhecimento. A lei impugnada, de autoria parlamentar, ao dispor em seu artigo 2º sobre sinalização de trânsito no município de Cordeirópolis, avançou sobre campo de gestão administrativa ou seja, tratou de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo; e ainda estabeleceu a criação de despesas (art. 4º) sem indicar os recursos disponíveis para atender aos novos encargos. Inconstitucionalidade manifesta. Precedentes deste C. órgão Especial. Ação julgada procedente. (I-J SP ADIN etº 2025484-95.2014.8.26.0000, Órgão Especial, Rei: A. L. Pires Neto, j. 11/06/2014) (g.n)

Não obstante tais apontamentos, é de se considerar, ainda, que a concretização do objeto implicaria em gastos, o que, em tese, exigiria que propositura fosse instruída com o estudo de impacto orçamentário financeiro, em face do que dispõem os artigos 16 e 17 da Lei 101/2000 — Lei de Responsabilidade Fiscal, e artigo 68 da Lei Orgânica do Município, o que não verificamos no presente caso.

Por fim, resta importante consignar que, em face dos obstáculos jurídicos que acometem à propositura, para que esta não se perca, o Regimento Interno da Câmara Municipal concede aos Vereadores a possibilidade de encaminhar a matéria ao Prefeito Municipal por intermédio de INDICAÇÃO (Art. 108) para o seu tratamento.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PROCURADORIA GERAL

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, aprovamos o parecer exarado pelo Dr. Bernardo de Souza Musso Ribeiro às fls. 42/44, com as complementações antes lançadas e recomendamos sua homologação, ante a demonstração da inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 5.886, de 08 de novembro de 2023.

Serra/ES, 28 de novembro de 2023.

ALESSANDRA COSTA FERREIRA NUNES
Subprocuradora-Geral
OAB/ES Nº 11.483



10/10

v